



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003681-67.2015.815.2003**

**Origem** :1ª Vara Regional de Mangabeira  
**Relator** :Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado  
**Apelante** :José Aderivaldo da Silva Júnior  
**Advogado** :Rinaldo Mouzalas de Souza (OAB/PB 11.589)  
**Apelado** :Banco Itaucard S/A  
**Advogado** :Wilson Sales Belchior (OAB 17.314 - A)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS RELATIVOS À TARIFA DE CADASTRO. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU A PRESTAÇÃO E DECLAROU-A ILEGAL. INCIDÊNCIA DO POSTULADO DE QUE O ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ INDEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL.**

Devem ser devolvidos os juros remuneratórios que incidiram sobre a tarifa de cadastro declarada ilegal, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento parcial ao apelo**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **José Aderivaldo da Silva Júnior** contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira nos autos da ação declaratória de nulidade de cláusulas contratual c/c repetição do indébito por ele ajuizada em face do **Banco Itaucard S/A**.

O Órgão judicial de origem julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos monitórios, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no importe de R\$ 12.305,56 (doze mil trezentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos) por entender que “a parte autora instruiu a ação com o contrato de prestação de serviços (f. 23-27) e, também com as notas fiscais de prestação de serviços e os protestos dos títulos (fls. 23-39), tendo se desincumbido de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. (...) Por outro lado, era encargo da embargante demonstra a existência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, do qual não se desincumbiu, não tendo sobrevivendo aos autos a prova adimplemento, nem mesmo parcial, do débito, tampouco a

demonstração de que não houvesse usufruído dos serviços da autora ou de que esses não houvesse sido fornecidos a contento.”.

Assevera a apelante “que a parte Apelada não adimpliu adequadamente com as obrigações elencadas no contrato, haja vista que não disponibilizou o numerário combinado de funcionários. Outrossim, estes não dispunham de treinamento adequado para a desenvoltura de tão relevante função, o que diga-se, é requisito legal para o fornecimento de tais serviços.”.

Aduz que a recorrida não demonstrou os fatos constitutivos do direito no tocante à efetiva disponibilização de pessoal treinado e habilitado para realização dos serviços.

Sustenta que recorrida deixou de adimplir as prestações previstas no contrato por não há comprovação nos autos de que a tarifa de cadastro incidu mais de uma vez durante o relacionamento entre a instituição financeira e o promovente, não há como prosperar a alegação de abusividade na cobrança dos aludidos valores.”, e, via de consequência, os juros incidentes sobre essa parcela também são legítimos. Condenou o demandante ao pagamento de custas e honorários, arbitrando estes no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Afirma o apelante que a pretensão material veiculada na petição inicial se reporta aos juros remuneratórios relacionados à tarifa de cadastro declarada ilegal pelo Juízo do 3º Juizado Especial Cível nos autos do processo nº 200.2010.926.145-9.

Pugna pelo provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos formulados na exordial, declarar nulos os juros remuneratórios exigidos com respaldo na tarifa de cadastro e condenar o demandado a restituir em dobro as quantias exigidas indevidamente.

O apelado pleiteia o desprovimento do recurso ante a

regularidade da cobrança dos juros sobre as tarifas financiadas, f. 90/96.

Cota ministerial sem manifestação de mérito, f. 111/112.

**É o relatório.**

## **V O T O**

**Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes – Relator**

O contexto dos autos revela que o autor ingressou com ação revisional no 3º Juizado Especial da Capital (Processo nº 200.2010.926.145-9), pleiteando a declaração de nulidade da tarifa de cadastro exigida no contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira. O pleito inaugural foi julgado procedente e o demandado foi condenado a restituir em dobro as quantias pagas indevidamente.

A controvérsia desta demanda versa acerca da legitimidade ou não do pedido no tocante à restituição dos juros remuneratórios que foram exigidos com respaldo na tarifa de cadastro declarada ilegal nos autos do processo que tramitou no 3º Juizado Especial da Capital.

O entendimento pacificado nos Tribunais é no sentido de que o pedido de restituição dos juros remuneratórios relativos a tarifas reputadas ilegais em processo anterior não é atingido pela coisa julgada, uma vez que não há identidade entre o pedido e a causa de pedir imediata.

Os juros remuneratórios no contrato de adesão são acessórios e obedecem a regra estatuída no artigo 92 do Código Civil, ex vi:

Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou

concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

*In casu*, observa-se que a cobrança de valores contratualmente previstos foi reputada como ilegal em sentença contida no processo citado, proferida em juizado especial, e essa circunstância impõe a declaração de nulidade das prestações acessórias, na forma do art. 184, do Código Civil, *ad litteram*:

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Portanto, ilegítimo o pagamento dos juros remuneratórios com respaldo na tarifa de cadastro declarada ilegal no processo tombado sob o nº 200.2010.926.145-9.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ. INDEMONSTRADA. DEVOUÇÃO. FORMA EM DOBRO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. **Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.** A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do

Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes. V I S T O S , relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00045345320138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 18-08-2015)

Com relação a repetição do indébito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Consoante impõe o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição em dobro do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.1.- [...] 2.- **A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.** (STJ - AgRg no REsp 1346581/ SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012).

No caso em apreço, não houve engano ou má-fé, visto que as partes acordaram livremente o que foi pactuado no aludido contrato, objeto de superveniente postulação revisional no exercício do direito de questionar aquele.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para julgar procedentes, em parte, os pedidos formulados na exordial, condenar o apelado a restituir de forma simples as quantias adimplidas a título de juros remuneratórios que incidiram sobre a tarifa de cadastro declarada ilegal no processo tombado sob o nº 200.2010.926.145-9. Condeno a parte apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrando estes à razão de 20% do valor da condenação.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 24 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Dr. Wolfran da Cunha Ramos. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 26 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
**RELATOR**

